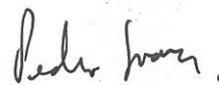


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 20dez16,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 223/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicitam a desagregação da freguesia de Alva da União de freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos no concelho de Castro Daire*

Entrada na AR: 5 de dezembro de 2016

Nº de assinaturas: 2250

1º Peticionário: Luís Carlos Marques de Almeida

I. Introdução

Na sequência do determinado por S. Exa., o Presidente da Assembleia da República em Despacho n.º1/XIII, de 29 de outubro de 2015, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, de 6 de dezembro de 2016 foi remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

Os **357** peticionários, que representam cerca de 85% da população de Alva, subscrevem uma petição pública com o objetivo de desencadear o processo conducente à reposição da freguesia de Alva, destacando-a da União de freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos que foi criada no âmbito da reorganização administrativa territorial decorrente da Lei 22/2012, de 30 de maio.

Os peticionários referem não existe continuidade geográfica na atual união de freguesias, ficando a povoação de Alva separada das restantes por uma serra com 700 m de altitude, sendo necessária uma deslocação de 4 km até à atual sede da Junta de Freguesia.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

III. Tramitação subsequente

1. Atendendo ao número de peticionários (357) não é obrigatório proceder a audição nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Da mesma forma, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

IV. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 16 de dezembro 2016

A Assessora da Comissão

Isabel Gonçalves